



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903540/2013-45
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento transmitido em 22/01/2009 visando o reconhecimento de créditos de COFINS – mercado interno (art. 17, Lei nº 11.033/04), referente ao 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 566.804,05, com vinculação a Declarações de Compensação.

A autoridade jurisdicionante relata, fls. 44, ter intimado a contribuinte a transmitir eletronicamente os arquivos previstos na IN SRF nº 86, de 2001, para subsidiar a análise do direito creditório. A ciência da intimação ocorreu em 31/05/2012, com prazo de atendimento de 20 dias, sob pena de indeferimento do ressarcimento e não homologação das compensações relacionadas.

Como, segundo o relato, a contribuinte não teria atendido à intimação no prazo estabelecido, foi emitido Despacho Decisório que concluiu pelo não reconhecimento do crédito pleiteado e pela não homologação das compensações vinculadas:

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903540/2013-45

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 566.804,05

Analizadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
38557.93958.211009.1.7.11-9080 12884.67196.020610.1.3.11-8290
25536.24757.141009.1.3.11-0305

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
03242.74806.220109.1.1.11-7492

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.

Cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em resumo, que a empresa atendeu à intimação fiscal, conforme protocolo em 20/06/2012, dentro do prazo estipulado de 20 dias. Aduz que cumpriu a exigência solicitada tempestivamente, não existindo motivo para o indeferimento do referido crédito. Informa que os mesmos arquivos entregues em 20/06/2012, também foram solicitados para fins de fiscalização e protocolados em 27/09/2013. Junta aos autos as cópias do despacho decisório (fl. 17 e 18); do termo de intimação (fl. 19); resposta protocolizada no dia 20/06/2012, com toda a documentação acostada e registro de recibo de entrega de arquivos digitais em CD/DVD (fl. 20 a 41).

A DRJ manteve o despacho decisório por entender que a contribuinte não comprovou que apresentou os arquivos eletrônicos que acompanham a petição protocolada em 20/06/12. A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Além dos elementos de prova material, o reconhecimento do direito creditório exige o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação tributária, sem o que resta comprometida a pretensão da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 25/09/2017, conforme Termo de ciência de fls. 84, apresentando o Recurso Voluntário, na data de 25/10/2017, pugnando pelo provimento do recurso, com o reconhecimento do crédito pleiteado e homologação das declarações de compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903540/2013-45

Em síntese, argumenta o seguinte: (a) que possui direito ao crédito pleiteado, diante da apresentação de todos os documentos que o comprovam, conforme resposta a intimação fiscal na data de 20/06/2012, assim como de novo protocolo com as mesmas informações realizado em 27/09/2013. Pede que os documentos sejam analisados pela autoridade fiscal em nome do princípio da verdade material, e sugere a conversão do feito em diligência. Por fim, alega a impossibilidade de cobrança de qualquer multa pela compensação não homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento. Entendo, contudo, pela necessidade de conversão do processo em diligência para verificar a validade e montante do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

É fato incontroverso que a questão posta em debate **tem conteúdo exclusivamente probatório**. No caso dos autos, o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório que alega possuir.

Assim, cabe ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, a teor do que determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Posto isso, vejamos:

A autoridade administrativa relata, fls. 44, que intimou o contribuinte para apresentar os documentos e arquivos eletrônicos previstos na IN SRF nº 86, de 2001, para subsidiar a análise do direito creditório. Aduz que o contribuinte, notificado em 31/05/2012, não apresentou resposta dentro do prazo estipulado e, por isso, foi prolatado despacho decisório indeferindo o crédito requerido e não homologando as compensações vinculadas.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte explica que, diferente do relato fiscal, atendeu, tempestivamente, à intimação fiscal, conforme petição protocolada em 20/06/2012, dentro do prazo estipulado de 20 dias, não existindo motivos para o indeferimento do referido crédito. Frisa que os arquivos exigidos foram entregues na mesma data, em 20/06/2012, e, posteriormente, foram novamente juntados, para fins de fiscalização, em

¹ “Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903540/2013-45

27/09/2013. Instrui a sua defesa com cópias do despacho decisório (fl. 17 e 18); do termo de intimação (fl. 19); resposta protocolizada no dia 20/06/2012, com toda a documentação acostada e registro de recibo de entrega de arquivos digitais em CD/DVD (fl. 20 a 41).

A DRJ entendeu que a contribuinte não logrou comprovar a recepção dos arquivos digitais pela fiscalização, e que o protocolo não seria suficiente para fazer prova do atendimento à fiscalização. Reconheceu que a documentação apresentada, posteriormente, em 27/09/2013 foi recepcionada pela fiscalização.

Em que pese a decisão recorrida tenha afastado a comprovação carreada pela contribuinte, entendo que as alegações da interessada e elementos de prova trazidos em sede de manifestação de inconformidade devem ser apreciados pela autoridade de origem.

Uma vez que o contribuinte trouxe aos autos documentos que sugerem a existência do crédito (resposta protocolizada no dia 20/06/2012, com toda a documentação acostada e registro de recibo de entrega de arquivos digitais em CD/DVD (fl. 20 a 41), entendo que o processo não está apto a ser julgado no presente momento.

Ademais, o singelo argumento da DRJ de que os recibos apresentados pelo contribuinte não apresentam códigos de identificação do servidor que os recepcionou não me parece suficiente para excluir da Recorrente a correta análise de seu direito creditório. Chega a ser contraditória, inclusive, por reconhece que o protocolo realizado a posteriori apresenta a identificação do servidor atestando a entrega e verificação dos arquivos. Ora, se há documentos nos autos que justificam a procedência do crédito pleiteado, eles devem ser analisados pela autoridade competente, independente do momento em que apresentados, em nome do formalismo moderado e do princípio da verdade material.

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Importante salientar que não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Observa-se que a autoridade de origem não se pronunciou sobre os documentos juntados pela Recorrente na manifestação de Inconformidade, o que pode impactar diretamente na apuração dos valores envolvidos no pedido de compensação.

As autoridades administrativas não podem deixar de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, caso contrário restará comprometida a própria regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja consequência é declaração de nulidade, nos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados, cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.068 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903540/2013-45

confirmar o crédito tomado pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte aos autos estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim